



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 15/11/2011

Leora Lucia Seif
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.508, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Institui o Programa Merenda Cidadã, que promove a educação alimentar nas escolas e prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar e de pescados para a merenda escolar da rede oficial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Merenda Cidadã, da rede oficial do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Merenda Cidadã constitui-se na compra de alimentos, prioritária e diretamente dos agricultores familiares do Estado, para fins de complementação da refeição escolar na rede estadual de ensino, incluindo hortifrutigranjeiros e proteínas animais, como carne bovina, caprina, de aves e pescados em igual proporção, com acompanhamento permanente através de controle social.

Art. 3º O Programa Merenda Cidadã tem por objetivo:

I – proporcionar aos alunos das escolas estaduais uma alimentação saudável;

II – proporcionar educação nutricional e ambiental;



ESTADO DA PARAÍBA

III – proporcionar a construção do conhecimento do processo de produção do alimento, através de visitas orientadas ao local de plantio, pesca e cultura;

IV – estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola;

V – estimular a realização de parcerias entre órgãos públicos, para construir convênios, visando melhorar a qualidade da merenda.

Parágrafo único. O processo de construção do conhecimento das diversas etapas da produção de alimentos inclui o ensino e o debate multidisciplinar sobre a reciclagem e aproveitamento de alimentos, o conhecimento do ecossistema e sua correta utilização, o meio rural e urbano e sua complementaridade, a valorização da cultura produtiva local.

Art. 4º O programa Merenda Cidadã será implantado, gradativamente, nas escolas da rede estadual de ensino, respeitando:

I – a posição do Conselho de Alimentação Escolar do Estado;

II – a realidade da agricultura familiar, pesca e aquicultura locais;

III – as orientações do Setor de Nutrição Escolar da Secretaria de Estado da Educação;

IV – as normas e disposições legais relativamente à utilização e prestação de contas de recursos públicos.

Art. 5º O Programa Merenda Cidadã poderá funcionar em regime de cooperação entre a Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, as escolas estaduais, o Conselho de Alimentação Escolar do Estado, a EMATER-PB – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba e em parceria com produtores de hortifrutigranjeiros, pescadores e aquicultores do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º Para fins da cooperação e parceria, deverão ser respeitados os seguintes preceitos:

I – os pequenos produtores, pescadores e aquicultores que optarem pela participação no Programa, entre outras exigências regulamentadas pelo Executivo estadual, deverão:

- a) fornecer hortifrutigranjeiros e proteínas animais às escolas em conformidade com o cardápio estabelecido;
- b) garantir a entrega de produtos de qualidade, nas datas e quantidades previamente acordadas;
- c) participar das atividades de integração promovidas pelas escolas.

II – A Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei:

- a) definirá a metodologia utilizada para calcular o preço dos produtos;
- b) buscará apoio, através de convênios federais com o Ministério da Pesca e Aquicultura, como também a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento.

III – A EMATER, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Poder Executivo Estadual, poderá:

- a) cadastrar os produtores responsáveis pelo fornecimento dos produtos às escolas;
- b) acompanhar e assessorar os produtores no processo produtivo e promover atividades de qualificação e treinamento.

IV – A Secretaria de Estado da Educação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, deverá:



ESTADO DA PARAÍBA

a) orientar o cardápio e os produtos a serem adquiridos;

b) introduzir, no currículo escolar, programas e debates sobre a qualidade dos alimentos e sua relação com a qualidade de vida das populações e do planeta;

c) acompanhar a implantação do Programa nas escolas estaduais;

d) fiscalizar o bom andamento do projeto junto aos parceiros e colaboradores;

e) repassar recursos para as escolas adquirirem os produtos hortifrutigranjeiros dos pequenos agricultores e a carne de peixe de pescadores e aquicultores;

f) orientar a prestação de contas.

V – As escolas, de acordo com o plano gradativo de implantação do Programa a ser regulamentado pelo Executivo Estadual, deverão:

a) caso ainda não possuam, constituir o Conselho de Alimentação Escolar da instituição, para acompanhar as ações deste Programa;

b) adquirir os produtos hortifrutigranjeiros dos produtores familiares e a carne de peixe dos pescadores e aquicultores locais, nos termos desta Lei;

c) preparar os alimentos e distribuir para os alunos durante a refeição escolar;

d) formar e ensinar hábitos alimentares mais saudáveis;

e) construir conhecimento sobre a geração de renda local;

f) debater, em sala de aula ou em atividades extraclasse a qualidade da alimentação ecológica;

g) potencializar atividades educativas na temática;

h) prestar contas dos produtos adquiridos;

i) repassar o pagamento aos produtos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º O processo de construção de conhecimento proposto por esta Lei se dará por inclusão multidisciplinar do tema nos programas de ensino das diversas disciplinas e por atividades extraclasse que objetivarem a integração de alunos, professores e comunidade.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa iniciativa correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da contrapartida estadual.

Art. 9º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro , de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador